

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2006**

Dispõe sobre condutas causadoras de transtorno público e sua reparação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre condutas causadoras de transtorno público, a forma de reparação de danos e o respectivo processo judicial.

**Art. 2º** Constitui transtorno público, dentre outras condutas antisociais:

I – noticiar falsa ocorrência de fato que requeira a presença de médico, paramédico, ambulância, força policial ou corpo de bombeiros;

Pena – multa de três salários mínimos.

II – depositar ou liberar, em local impróprio, ainda que involuntariamente, lixo ou qualquer material inservível;

III – promover festa, evento, reunião ou comemoração em área urbana que, de qualquer modo, obstrua a entrada ou saída dos carros de moradores ou visitantes;

IV – causar arruaça ou tomar parte dela;

V – produzir ruído em nível não permitido em legislação específica ou código de postura estadual, distrital ou municipal;

VI – direcionar fogos de artifício contra a pessoa de vizinho, sua residência ou seu veículo, ou acioná-los em horário de repouso;

VII – soltar balão não tripulado, com chama interna;

VIII – pichar o patrimônio alheio;

IX – derramar, na via pública, material capaz de danificar a via ou pôr em risco veículos;

X – produzir combustão, na zona urbana, com o objetivo de eliminar material inservível ou perturbar vizinho;

XI – promover demolição ou reforma de prédio urbano em horário de repouso.

Pena – para as transgressões previstas nos incisos II a XI deste artigo, indenização, de um a vinte salários mínimos, revertida em favor da vítima, a título de reparação, se da conduta não resultar dano mais grave.

§ 1º A multa de que trata o inciso I deste artigo será:

I – precedida de notificação do transgressor, feita por pessoa a serviço da entidade indevidamente acionada, e recolhida, no prazo de trinta dias, contados da notificação;

II – destinada à aquisição e manutenção de equipamentos da entidade notificadora.

§ 2º A reparação de danos decorrentes das condutas previstas nos incisos II a XI deste artigo será precedida de notificação do transgressor pelo conselho comunitário ou, não existindo ou omitindo-se este, pela pessoa ou conjunto de pessoas prejudicadas.

§ 3º O valor da indenização, se a transgressão constituir dano mais grave, poderá ser ampliado até quarenta salários mínimos, para a ação proposta em Juizado Especial Cível, não se aplicando esta Lei a valores acima destes.

§ 4º A multa e a reparação de danos de que trata esta Lei não excluem as sanções penais aplicáveis.

§ 5º O registro de ocorrência policial substitui a notificação a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 6º Considera-se horário de repouso o compreendido entre onze horas da noite e sete horas da manhã do dia subsequente, se outro não for fixado em lei local, municipal ou distrital.

**Art. 3º** São competentes para decidir as demandas decorrentes das condutas previstas nos incisos II a XI do art. 2º desta Lei os Juizados Especiais Cíveis instituídos pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

*Parágrafo único.* A ação judicial, além de outros documentos, será instruída com a notificação do transgressor ou o registro de ocorrência policial, observado o disposto no § 5º do art. 2º desta lei.

**Art. 4º** Para os efeitos desta Lei serão observados os limites de áreas residenciais estabelecidos pelos Municípios e pelo Distrito Federal.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por lastro o art. 225 da Constituição Federal, que a todos assegura meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadia qualidade de vida, e de cujo § 3º consta que *as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os seus infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.*

O escopo é municiar o cidadão para melhor defender-se de condutas anti-sociais, à falta de instrumentos legais que efetivamente punam o transgressor, quando a paz pública é turbada pela invasão de bares em áreas públicas destinadas ao uso comum do povo, pela produção de ruídos acima do tolerável e pelo descaso para com o ambiente saudável.

Exemplo dessa omissão legal é o fato de só existirem posturas e *leis do silêncio* em alguns Estados e Municípios, como o Rio de Janeiro (Lei nº 126, de 10 de maio de 1977), Florianópolis (SC), onde existe o *Programa Silêncio Padrão*, Vitória (ES), com o programa municipal *Disque Silêncio*, e Belo Horizonte (MG), em que o *Disque Sossego* baseia-se na Lei Municipal nº 71, de 1979. Afora essas, poucas são as localidades em que leis ou posturas municipais disponham sobre horários de repouso.

O quadro de impunidade estimula a quem faz arruaça, produz barulho acima do tolerável, acende fogo no próprio quintal com a finalidade de perturbar, com a fumaça, as casas vizinhas e, por estulto diletantismo, solta balões incendiários, passa “trote” para os bombeiros, os serviços médico-ambulatoriais de urgência e a polícia, lança material inservível na via pública e repete práticas anti-sociais confiando na ausência de sanção para o mau comportamento que, por não caracterizar crime, escapa a enquadramento legal mais rígido e a punição.

O descabro de incivilidade, por não ser combatido, traduz-se, impropriamente, em consentimento para que ébrios atendam às necessidades fisiológicas na porta da morada alheia, quebrem garrafas na via pública, invadam propriedades e promovam outros desmandos que prejudicam o ambiente saudável e a segurança pública.

Nesse passo, ruas são trancadas por carros, durante tantas horas quanto durem as festas do mau vizinho, e óbitos ocorrem por falta de assistência médica tornada impossível por falta de acesso ao local, porque os carros dos convivas obstruíram a passagem dos moradores.

Há registros policiais, também, de pessoas que, ao volante do próprio veículo, sofreram lesões por pedras, lançadas por caçambas coletoras de entulho mal-acondicionado. E quando o lixo despejado na via pública não causa maiores danos, fica à espera de que o Poder Público o recolha, às expensas da população.

São estas as razões com as quais buscamos o apoio dos nossos Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador JOÃO ALBERTO SOUZA